



PODER JUDICIÁRIO   JUSTIÇA FEDERAL   SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DE GOIÁS   14ª VARA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0031274-26.2019.4.01.3500 Autor: \_\_\_\_\_ Réu: INSS -  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A

### **SENTENÇA**

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a **revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171631628-3 para consequente concessão de aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos supostamente laborados sob condições prejudiciais à saúde.

O INSS, por sua vez, apresentou contestação abordando tema diverso do pedido formulado na inicial.

Decido.

#### **Da Prescrição**

A pretensão veiculada na inicial reporta-se à relação jurídica de trato sucessivo. Assim sendo, a prescrição somente se consuma quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ).

#### **Do Mérito**

O autor pleiteia a **revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. Assevera, para tanto que laborou em condições insalubres e que faz jus à aposentadoria especial.

O art. 57 da Lei n. 8.213/91 diz que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum,

## JUSTIÇA FEDERAL

DC13CB53291AB85927CADC6973016CFF

segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91).

Para a análise da especialidade demandada, mister esclarecer que nos termos do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, o cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral. Neste sentido, também, o entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova

da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade ou agente nocivo nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (vide AgRg no REsp 1108375).

O tempo de serviço especial, portanto, é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Assim sendo, para o tempo de serviço posterior à edição da Lei 9.032, de 28/04/95, tornou-se imprescindível a prova de exposição permanente a agentes nocivos. Após o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (vide TRF2, AC 323794).

A jurisprudência pátria é firme no sentido de ser admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído). Contudo, após a referida data, refuta a possibilidade de enquadramento por categoria profissional quando, então, passa a ser necessário comprovar a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Confira-se, neste contexto, APELREEX 28938 (TRF5, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE:31/10/2013, p. 512).

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

Os limites de tolerância (LT) à intensidade de ruído ficaram, pois, definidos como a seguir:

- até 05/03/1997 – superior a 80 dB(A);

## JUSTIÇA FEDERAL

- 06/03/1997 a 18/11/2003 – nível mínimo de 90 dB(A); - após 19/11/2003 - nível mínimo de 85 dB(A).

Em decisão proferida no julgamento do ARE 664335/SC, o STF firmou duas teses acerca da aposentadoria especial. A primeira, de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A segunda tese fixada no RE é de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, o fato de não constar no CNIS da parte autora contribuições referentes a algum vínculo não afasta o seu direito em vê-los reconhecidos como tempo de serviço/contribuição efetivamente prestado, nos termos do art. 19, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99.

O empregador possui o dever de recolher as contribuições (art. 30, I, a, Lei n. 8.212/91) e o Poder Público, o dever de arrecadá-las e fiscalizá-las (art. 33 Lei n. 8.212/91), não podendo o segurado ser prejudicado pela falta no cumprimento de tais deveres. Neste sentido, a Súmula 75/TNU:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

O art. 34 da Lei n. 8.213/91 prevê que, no cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados, para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A.

Desse modo, os registros constantes na CTPS gozam da presunção de veracidade juris tantum e, não tendo sido demonstrado efetivamente qualquer irregularidade nesse documento (p. ex., indício de rasura ou fraude na anotação), devem os períodos nela anotados ser considerados para fins previdenciários. Ressalte-se que cabe ao INSS o ônus de comprovar eventual irregularidade a ensejar a sua desconsideração, nos termos do art. 373, II, do CPC. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. REGISTRO EM CTPS. REGISTRO NO CNIS.

## JUSTIÇA FEDERAL

1. A comprovação do tempo de serviço é estabelecida pelo artigo 55 da Lei n. 8.213/91.
2. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). 3. Há presunção de veracidade nas anotações feitas em CTPS dos segurados, embora não tenha o registro migrado para o CNIS, conforme o disposto na Súmula 75 da TNU.
4. A anotação da admissão em CTPS goza de presunção juris tantum, cabendo ao INSS o ônus de comprovar eventual irregularidade a ensejar a sua desconsideração.
5. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida (AC 0050587-31.2008.4.01.9199/RO, Rel. JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1446 de 03/02/2016).

Da mesma forma, a eventual ausência de informação sobre remuneração e/ou recolhimento previdenciário não pode ser imputado ao segurado, pois, trata-se de ônus do empregador e da autarquia previdenciária.

Tal como ocorre com as anotações na CTPS, que gozam de presunção relativa de veracidade (Súmula 225/STF e Súmula 12/TST), devem ser considerados vínculos comprovados por Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, Declaração de Tempo de Contribuição – DTC e/ou por documentos fidedignos para esse fim, independentemente da relação de emprego não constar nos registros do CNIS, pois a obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregador (art. 79, I, da Lei n. 3.807/60 e art. 30, I, da Lei n. 8.212/91), não se podendo imputá-la ao empregado.

Ademais, com o advento da Lei n. 10.666/03, que dispõe, em seu art. 3º, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, não mais se exige a comprovação do mínimo de um terço do número de contribuições previstas para o cumprimento da carência definida para a concessão do benefício requerido.

As condições especiais de trabalho demonstram-se: (a) até 28/04/1995 (vigência da Lei n. 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; (b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; (c) a partir de 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

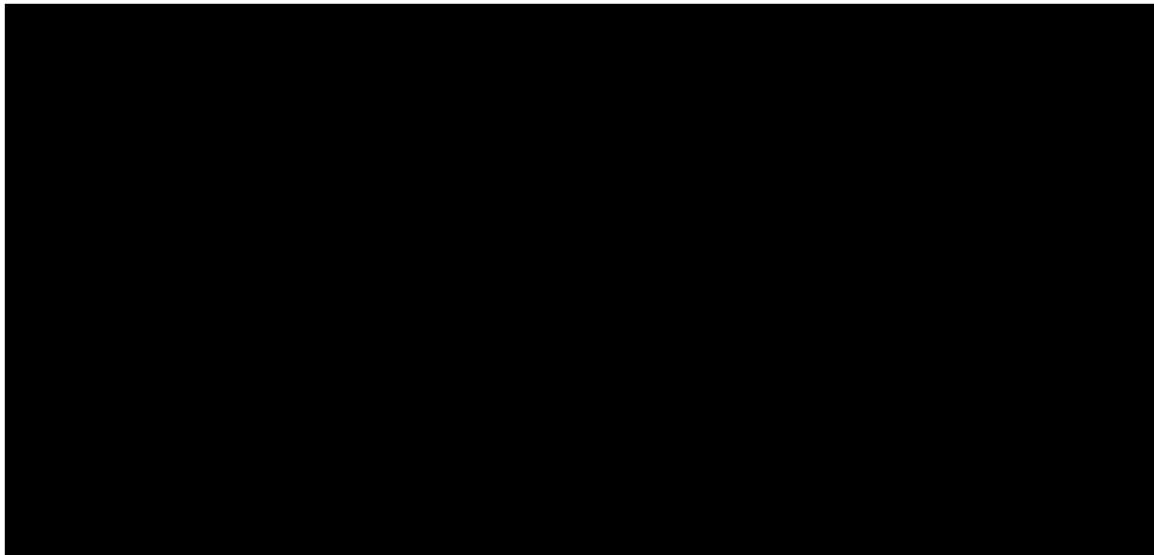
No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período laborado para \_\_\_\_\_ de 08/12/1986 a 18/04/2017, com o fito de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição DIB 03/09/2014 em aposentadoria especial.

## JUSTIÇA FEDERAL

Para comprovar suas alegações juntou aos autos cópia da sua CTPS e dois PPP'S (um emitido em 2012 e outro em 2019).

Primeiramente, friso que o PPP emitido em 2019 não será analisado, tendo em vista que foi elaborado após a DIB do benefício que se pretende revisar, ou seja, refere-se a tempo anterior a DIB, portanto, não foi submetido à avaliação no processo administrativo de concessão.

Observa-se que o autor laborou na atividade de auxiliar de operação no período de **08/12/1986 a 18/04/2017** na \_\_\_\_\_, conforme se vê na CTPS do autor:



O PPP emitido em 2012 indica a exposição do autor a diversos agentes insalubres, inclusive, indicando que o autor laborou no abastecimento de combustíveis exposto a diversos hidrocarbonetos (etanol, metano, benzeno, xileno, dentre outros), *verbi gratia*, confiram-se trechos do documento:

**JUSTIÇA FEDERAL**

14 - PROFISSIOGRAFIA	
14.1 - Período	14.2 - Descrição das Atividades
08.12.1986 a 30.06.1991	<p>Efectuar carregamento de embarcações, vagões e caminhões-tanque com derivados de petróleo, fixando o cabo-terra, regulando medidores volumétricos, abrindo e fechando válvulas, conectando ou introduzindo mangotes nos tanques, observando o nível dos produtos, examinando a documentação para fornecimento do produto e registrando, em formulário próprio, os tipos e as quantidades de produtos carregados. #Fechar e lacrar as tampas e registros dos veículos após a operação de carregamento. #Efetuar a pesagem de caminhões-tanque, antes e após o carregamento de produtos derivados de petróleo, álcool e matérias primas, para obtenção por diferença da quantidade de produto carregado, registrando, em formulário próprio, os resultados encontrados. #Acompanhar a descarga de produtos de embarcações, efectuando medições (densidade e temperatura), controlando a pressão de descarga, verificando a existência de vazamento nas linhas, registrando em formulário próprio os dados rotineiros e as anormalidades ocorridas. #Examinar as condições dos tanques dos veículos, verificando a limpeza interna, indícios de violação e o nível de marcação de capacidade oficial. #Auxiliar no abastecimento de aeronaves, orientando o Motorista- Abastecedor nas manobras com veículo (Unidade de Abastecimento de Aeronaves - UAA), fixando o cabo terra, conectando ou introduzindo mangotes nos tanques da aeronave e acionando dispositivo para bombeio do produto. #Colher amostras de produtos em tanques, utilizando equipamentos apropriados e encaminhando-as à Chefia imediata para análise. #Medir densidade, temperatura e altura dos produtos nos tanques. #Efetuar, eventualmente, cálculos de conversão de volume ambiente para volume a 20°C, quilogramas, tonelada, utilizando tabela do CNP (correção de densidade e volumes de produtos de petróleo).</p>

15 - EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS							
15.1 - Período	15.2 - Tipo	15.3 - Fator de Risco	15.4 - Intens./Conc.	15.5 - Técnica Utilizada	15.6 - EPC Eficaz (S/N)	15.7 - EPI Eficaz (S/N)	15.8 - CA EPI
08.12.1986 a 16.06.1993		DADOS INEXISTENTES					
17.06.1993 a 14.12.1999	F	RUIDO	90 DB(A)	MEDIDA PONTUAL			
17.06.1993 a 14.12.1999	Q	VAPOR DE HIDROCARBONETO	EV. QUALITATIVA TIVA	AVALIAÇÃO QUANTITATIVA			
15.12.1999 a 09.12.2002	F	RUIDO	102,0 DB(A)	DOSIMETRIA			
18.12.1999 a 09.12.2002	F	CALOR	26,56°C	IMUTIG			
15.12.1999 a 09.12.2002	Q	PENTANO	16,81 PPM	AVALIAÇÃO QUANTITATIVA			
15.12.1999 a 09.12.2002	Q	ETANOL	18,55 PPM	AVALIAÇÃO QUANTITATIVA			
15.12.1999 a 09.12.2002	Q	HEXANO	54,69 PPM	AVALIAÇÃO QUANTITATIVA			
15.12.1999 a 09.12.2002	Q	HEPTANO	7,58 PPM	AVALIAÇÃO QUANTITATIVA			
10.12.2002 a 31.10.2003	F	RUIDO	84 DB(A)	DOSIMETRIA			
10.12.2002 a 31.10.2003	Q	BENZENO	ND	AVALIAÇÃO QUANTITATIVA			
10.12.2002 a 31.10.2003	Q	TOLUENO	ND	AVALIAÇÃO QUANTITATIVA			
10.12.2002 a 31.10.2003	Q	XILENO	ND	AVALIAÇÃO QUANTITATIVA			
10.12.2002 a 31.10.2003	Q	HEXANO	ND	AVALIAÇÃO QUANTITATIVA			
10.12.2002 a 31.10.2003	Q	ETANOL	ND	AVALIAÇÃO			

Os hidrocarbonetos são considerados tóxicos orgânicos derivados de carbono, extremamente prejudiciais à saúde, implicando na especialidade da atividade, com fundamento nos itens 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 e 1.2.10 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

## JUSTIÇA FEDERAL

De se destacar recente julgado da TNU, que acolheu e uniformizou o entendimento de que, em se tratando de hidrocarbonetos a insalubridade decorre de avaliação qualitativa no ambiente laboral, sem que se fale em limites de tolerância (vide RI 000022924201240363039, e-DJF3 Judicial: 29/06/2016):

Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos **agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono**, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.(PEDILEF 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).(grifei).

Ao analisar recentemente a matéria no julgamento do PEDILEF 0535340-90.2017.4.05.8013, a TNU fixou as seguintes teses: **a)** deve-se aplicar a legislação vigente por ocasião do exercício da respectiva atividade, ou seja, os anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 (até 05/03/1997), e a partir de 06/03/1997 o disposto no Decreto n. 2.172/97 e no Decreto n. 3.048/99; **b)** a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 11 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta os limites de tolerância previstos na referida norma; **c)** a

exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta apenas sua presença no ambiente de trabalho do segurado, em atenção aos critérios previstos nessa norma. A ementa do acórdão ficou assim redigida:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. TURMA RECURSAL JULGOU O PERÍODO RECLAMADO (1988 A 2017) EM BLOCO, DEIXANDO DE APLICAR O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ANÁLISE DOS AGENTES QUÍMICOS FÍSICOS E BIOLÓGICOS EM ATENÇÃO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOTO NA NR-15 QUANTOS AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA (ASPECTO QUANTITATIVO) BEM COMO EM RELAÇÃO À SIMPLES CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA NOCIVA DO AGENTE NO AMBIENTE DE TRABALHO (ASPECTO QUALITATIVO). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.A

Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencidos os Juízes Federais Sérgio de Abreu Brito, Fábio de Souza Silva, Isadora Segalla Afanassieff e

## JUSTIÇA FEDERAL

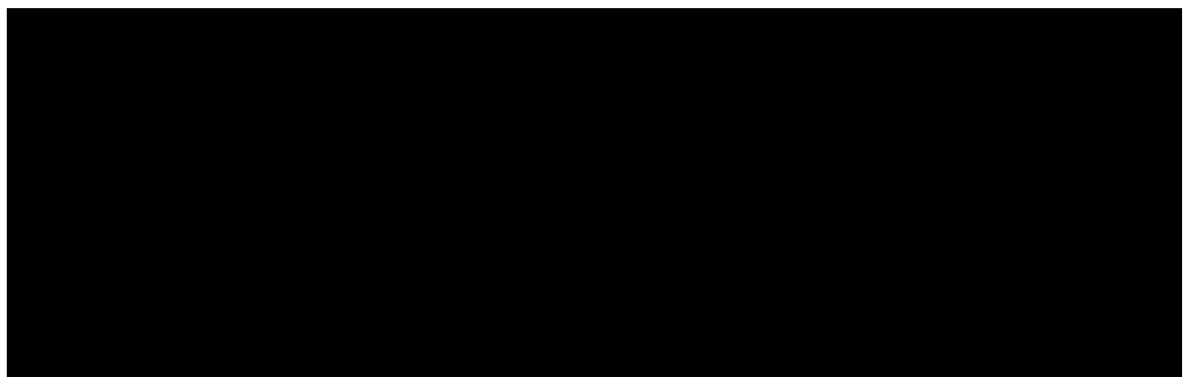
Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, que não conheciam do incidente. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0535340-90.2017.4.05.8013, GUILHERME BOLLORINI PEREIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Sendo assim, encontrando-se o hidrocarboneto previsto no Anexo 13

da NR-15, e por conter em sua composição composto altamente cancerígeno (LINACH), a sua presença no ambiente de trabalho, por si só, já configura a especialidade da atividade laboral, sem que a utilização de “EPI eficaz” possa neutralizar a sua alta nocividade à saúde humana.

Logo, este período deve ser computado como laborado em condições especiais, conforme fundamentado alhures.

Somando-se os períodos de labor especiais ora reconhecidos até a data da DIB do benefício que se pretende revisar, tem-se que a parte autora totalizou o tempo necessário para a concessão de **aposentadoria especial**, conforme o retrata o histórico contributivo a seguir:



Diante disso o reconhecimento do pedido é medida que se impõe.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) determinar a averbação do tempo de serviço especial de **08/12/1986 a 03/09/2014**, conforme Demonstrativo de Tempo de Contribuição acima que passa a integrar o dispositivo desta sentença; e

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, efetuando o pagamento das diferenças entre as parcelas devidas e as efetivamente pagas desde a data da DIB 03/09/2014 do benefício NB 42/171631628-3, ressalvada as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, cujo montante será atualizado pelos índices

## JUSTIÇA FEDERAL

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º- F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, contados os juros desde a citação e a correção monetária desde o vencimento de cada parcela.

Intime-se o INSS, na pessoa do(a) Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais da Gerência Executiva de Goiás - AADJGEXGOI, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Não existindo controvérsia sobre os cálculos, expeça-se RPV.

Sem condenação em custas ou honorários nesta 1ª instância do Juizado Especial Federal.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora.

Transcorrido o prazo recursal sem que as partes tenham se manifestado, arquivem-se os autos após as anotações necessárias.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, 13 de abril de 2020.



ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA Juiz Federal